

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1501449&crc=443A6401](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1501449&crc=443A6401), informando, caso não preenchido, o código verificador 1501449 e o código CRC 443A6401.

[2020.00.000011349-7](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1501449&crc=443A6401)

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23.632

INSTRUÇÃO Nº 0601818-31.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO os prazos aplicáveis às Eleições 2020 para a apresentação de contas e julgamento de contas dos eleitos (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, VII e § 3º, inciso I);

CONSIDERANDO as recomendações do Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral quanto à prevenção de aglomerações; e

CONSIDERANDO a previsão de edição de atos regulamentares necessários para promover a implementação de medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia da Covid-19 (Resolução TSE nº 23.624, art. 14, inciso III);

RESOLVE:

Art. 1º A entrega e o processamento da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020 observarão, em caráter complementar às Res.-TSE nos 23.607/2019 e 23.624/2020, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 55 da mesma Resolução às Eleições 2020.

§ 1º Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 serão apresentados aos tribunais e zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento:

I - até 15 de dezembro de 2020 para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e

II - de 7 de janeiro até 8 de março de 2021 para candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas.

§ 2º A emissão do recibo de entrega definitivo prevista no *caput* deste artigo não obsta o julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses tratadas na Res.-TSE nº 23.607, art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c".

Art. 3º O tribunal regional eleitoral poderá estabelecer que o atendimento presencial para os fins do § 1º do art. 2º seja feito mediante agendamento prévio, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Caberá ao juiz eleitoral de cada zona eleitoral responsável pelas prestações de contas definir o limite de atendimentos em um mesmo horário, a partir da verificação do espaço físico e demais condições do cartório eleitoral para garantir a segurança sanitária para a

permanência simultânea do número total de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 4º No atendimento presencial, serão observadas as seguintes medidas de segurança sanitária:

I - comparecimento limitado a apenas um representante do partido político ou do candidato;

II - uso obrigatório de máscara, cobrindo nariz e boca, durante todo o tempo de permanência no cartório eleitoral ou na fila, ainda que formada em área externa;

III - permanência na fila, caso formada, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, observada, se houver, a marcação da posição por adesivo no chão ou outro meio indicativo adotado pelo cartório;

IV - ingresso no cartório eleitoral somente mediante autorização do servidor; e

V - higienização das mãos e da parte externa do *pendrive* ao início do atendimento.

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento dessas orientações impedirá o acesso dos interessados ao cartório eleitoral, não sendo imputável à Justiça Eleitoral eventual perda dos prazos previstos no § 1º do art. 2º desta Resolução que daí decorra.

Art. 5º Fica suprimida a obrigatoriedade de plantões nas zonas eleitorais responsáveis pela prestação de contas entre as eleições e a diplomação.

Art. 6º Encerrado o período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas serão feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico e, sucessivamente, pelos meios previstos na legislação processual civil, vedada a prorrogação da utilização de mural eletrônico (art. 7º, incisos XVII e XVIII, Res.-TSE nº 23.624/2020).

Art. 7º A fim de assegurar o cumprimento do prazo constitucional para julgamento das contas dos candidatos eleitos até 12 de fevereiro de 2021, os prazos voltarão a fluir, nos processos de prestação de contas relativas às Eleições 2020, a partir de 7 de janeiro de 2021 (art. 215, inciso I, do CPC).

§ 1º A partir da data prevista no *caput* deste artigo, os prazos não vencerão em feriados e finais de semana, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 8º Os tribunais eleitorais poderão autorizar a prestação de horas extras, inclusive nos finais de semana, entre 7 de janeiro e 12 de fevereiro, nas unidades envolvidas nas prestações de contas, observados os seguintes limites:

I - para retribuição em pecúnia, e desde que haja disponibilidade orçamentária, observados os limites da Res.-TSE 22.901/2020 proporcionalmente ao período trabalhado;

II - para retribuição em banco de horas, aquele que for estabelecido em ato do próprio tribunal.

Art. 9º A Res.-TSE nº 23.627/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"20 de novembro - sexta-feira

.....
2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

.....
14 de dezembro - segunda-feira

1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

.....
18 de dezembro - sexta-feira

.....
4. Revogado."

Art. 10. Os tribunais regionais poderão editar normas complementares, em razão de suas especificidades locais, com estrita observância das instruções gerais para as eleições ordinárias fixadas nesta e nas demais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições 2020.

§ 1º Na edição das normas complementares a que se refere o *caput* deste artigo, os tribunais regionais observarão a isonomia entre todos os partidos políticos, entre candidatos eleitos e entre candidatos não eleitos, vedada a estipulação de prazos diferenciados para prestadores que se encontrem em uma mesma situação prevista nos incisos do § 1º do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Havendo ato normativo já editado pelo tribunal regional sobre a matéria, caberá à Corte respectiva ajustar ou revogar as normas eventualmente incompatíveis com a presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	-	RELATOR
-------------------------------	---	---------

RESOLUÇÃO Nº 23.633

INSTRUÇÃO Nº 0601817-46.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre as providências para a realização das Eleições 2020 no Município de Macapá/AP, suspensas em razão do risco à segurança de eleitores decorrente do estado de calamidade pública.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 11.11.2020, requereu ao Tribunal Superior Eleitoral a suspensão das eleições municipais em Macapá/AP, em razão dos graves riscos à segurança dos eleitores ocasionados pelo aumento expressivo da criminalidade e dos sinais de convulsão social que sucederam ao apagão energético que levou à decretação de estado de calamidade pública no Município (Ofício nº 2068/2020 - TRE-AP/PRES /ASPRES; Decreto Municipal nº 3.462/2020);

CONSIDERANDO que, em 11.11.2020, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido com fundamento no art. 187 do Código Eleitoral, *ad referendum* do Pleno, até que se restabeleçam as condições materiais e técnicas para a realização do pleito, com segurança da população (PA 0601767-20.2020.6.00.0000);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão plenária de 12.11.2020, à unanimidade, referendou a decisão de suspensão da realização do pleito, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que designasse novas datas para a votação ainda para este ano;

CONSIDERANDO que, após análise técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em sessão administrativa de 18.11.2020, definiu as datas de 6 e 20.12.2020 para realização, respectivamente, do primeiro e do segundo turnos das eleições municipais em Macapá/AP, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral a informação para expedição da regulamentação cabível; e

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as resoluções regedoras das eleições ordinárias, sem prejuízo de que os tribunais regionais eleitorais, diante de suas especificidades locais, expeçam atos normativos complementares (Res.-TSE nº 23.472/2016, art. 1º, *caput*, inciso I, e § 3º);

RESOLVE: